



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530/001.685/92-13
RECURSO Nº : 84.376
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989
RECORRENTE : VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS E SABÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF em FEIRA DE SANTANA (BA)
SESSÃO DE : 19 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.112

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Considerando o disposto no art. 150, III da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, tendo em vista que a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS E SABÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530/001.685/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.112
RECURSO Nº. : 84.376
RECORRENTE : VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS E SABÃO LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 04, exigiu-se da empresa acima identificada a Contribuição Social, relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, em valor equivalente a 89,83 UFIR e acréscimos legais, em decorrência de infração apurada na pessoa jurídica que reduziu o lucro líquido do exercício.

Na impugnação de fls. 13, alega a contribuinte, em síntese, que a exigência decorre do processo principal, o qual foi impugnado, suspendendo, dessa forma, o “decorrente”, entendendo, ainda, que não seria o caso de se efetuar o lançamento reflexivo, enquanto não transitasse em julgado, na esfera administrativa, o lançamento relativo ao processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância, pelo princípio da decorrência, julga procedente o lançamento, conforme espelha a ementa a seguir transcrita:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Julgado, de forma concludente, o feito relativo ao Imposto de Renda, os demais lançamentos de ofício, que versem sobre idêntica matéria fática, seguirão o mesmo destino daquele, se nada a isso se opuser.”

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou em 16.09.93 com o recurso voluntário de fls. 29, instruído com a cópia do recurso apresentado no processo principal.

Como razões de recurso, a contribuinte repisa os argumentos da defesa inicial e que passo a ler aos ilustres conselheiros (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530/001.685/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.112

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Embora não haja o Aviso de Recepção da Intimação ao contribuinte para ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, constata-se a tempestividade da peça recursal.

Tem-se que a Intimação nº 175/93, através da qual é remetida cópia da decisão nº 506/93, data de 31.08.93 (fls. 27) e o recurso voluntário foi protocolizado pela DRF em Feira de Santana no dia 16.09.93, ou seja, de forma inconteste, dentro dos trinta dias da ciência da decisão.

O recurso é, pois, tempestivo. Dele conheço.

Do relato, infere-se que a presente exigência decorre de fiscalização na área do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, portanto, insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição Social.

Pelo princípio da decorrência, este teria a mesma sorte relativa ao processo principal, não fosse oposições outras.

Ao caso sob exame, tendo presente o art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530/001.685/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.112

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07 de dezembro de 1988.

Veda o art. 150, III da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no DOU., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o art. 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

A propósito, transcreve-se o artigo 17 e seu inciso I da Medida Provisória nº 1.320, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 1996, *in verbis*:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento e a respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidentes sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530/001.685/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.112

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO